



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 9ª REGIÃO**

TST: RO-07784-2009-003-09-00-3 - 2ª Turma
CNJ: RO-0778400-89.2009.5.09.0003 - 2ª Turma



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Saemac Sindicato dos Trabalhadores Na Captacao Purificacao Tratamento e Distribuição de Agua e Captacao Tratamento e Serviços Em Esgoto e Meio Ambiente de Cascavel e Regioes Oeste e Sudoeste do Paraná

Advogado(a)(s): Araripe Serpa Gomes Pereira (PR - 12162-D)
Maykon Cristiano Jorge (PR - 38407-D)

Recorrido(a)(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Advogado(a)(s): Sergio Luiz da Rocha Pombo (PR - 18933-D)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 22/06/2012 - fl. 172; recurso apresentado em 02/07/2012 - fl. 174).

Representação processual regular (fl. 18).

Preparo satisfeito (fls. 110, 128 e 625).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO /
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO /
LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 8º, III, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 461 da CLT, 81 e 82 da Lei 8078/90.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente sustenta ser parte legítima para interpor a ação como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 9ª REGIÃO

TST: RO-07784-2009-003-09-00-3 - 2ª Turma
CNJ: RO-0778400-89.2009.5.09.0003 - 2ª Turma

substituto processual, pois o direito pleiteado é de caráter individual homogêneo.

Fundamentos do acórdão:

"(...) Inevitável, no caso, a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC), pois entende-se que o Sindicato autor não defende direito individual homogêneo, mas sim, direitos individuais puros ou heterogêneos (stricto sensu), sendo a parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação.

Conforme transcrição acima, a natureza dos pedidos elencados na inicial torna inviável a "ação ordinária de obrigação de fazer", ora proposta, pois a discussão se trava em torno de direitos individuais heterogêneos, em que resta ausente a identidade de realidade fática entre os substituídos.

Embora todos os substituídos sejam empregados da ré e o alegado prejuízo decorra da aplicação do Plano de Gestão por Competências instituído, a análise dos pedidos do autor exige instrução probatória individual, pois não há identidade da causa de pedir dos substituídos.

Isso porque o regulamento do Sistema de Gestão por Competências da Sanepar, versão 2008, juntado aos autos às fls. 436 e seguintes, prevê, para a promoção, também denominada ascensão vertical, o preenchimento de requisitos inviáveis de serem aferidos pela via coletiva, pois dispõe que:

Art. 13. A promoção efetivar-se-á pela movimentação salarial, no sentido vertical entre a faixa em que o empregado estiver posicionado e outra imediatamente superior, observados os seguintes critérios e condições:

I - A existência obrigatória de vaga no nível correspondente e;

II - Atender aos requisitos de acesso do nível pleiteado e obter resultado igual ou superior ao ponto médio na avaliação das competências, sendo o escolhido o empregado que obtiver melhor resultado.

Art. 14. O preenchimento da vaga deverá observar a seguinte ordem sequencial de prioridade:

a) candidatos da unidade onde a vaga foi aberta;

b) candidatos de unidades com a mesma característica de trabalho da vaga em aberto, e

c) candidatos de unidades diferentes.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 9ª REGIÃO

TST: RO-07784-2009-003-09-00-3 - 2ª Turma
CNJ: RO-0778400-89.2009.5.09.0003 - 2ª Turma

Art. 15. As progressões e promoções dependerão da disponibilidade orçamentária da Companhia, sendo autorizadas pelo Conselho de Administração.

Assim, depreende-se do regulamento da ré que há diversos elementos que devem estar presentes para a concessão da promoção, tais como a avaliação de desempenho, existência de vagas, disponibilidade orçamentária e autorização do Conselho de Administração.

A exigência de tais elementos descaracteriza o pleito do autor como direito individual homogêneo, pois a promoção dos empregados deverá ser aferida em ação individual.

Um indício disso é a necessidade de que a ré juntasse diversos documentos, dentre os eles o rol de aposentados, o rol de demitidos e a lista de pedidos de demissão, desde a implantação do plano em questão até o ajuizamento da demanda, bem como a relação de todos os funcionários enquadrados nas faixas "J" e "L", com suas respectivas avaliações aos autos, a fim de possibilitar uma análise pormenorizada e individual, caso a caso, para identificar a existência do direito alegado na peça de ingresso.

Portanto, a solução da demanda requer ampla produção probatória, a fim de se verificar, por exemplo, a média da pontuação de cada um dos empregados nas avaliações exigidas para a promoção e a existência de vagas no nível imediatamente posterior, pois estas variáveis interferem diretamente na decisão a ser prolatada em relação a cada um.

Afasta-se o argumento de que a ré deixa de realizar a promoção, preferindo contratar empregado novo, pois tal fato seria matéria de ação civil pública. Tampouco há nos autos pedido específico relacionada a este argumento.

Ainda, adoto os argumentos da sentença, no sentido de ser inviável o pleito em questão pelas seguintes razões:

Inviável a pretensão por impossibilidade de execução sem vasto conteúdo probatório em ação de substituição processual, havendo absoluta impossibilidade de se fixar os limites da coisa julgada, não tendo o sindicato prerrogativa legal para postular direito alheio que depende de realização de provas de acordo com a situação individual de cada empregado da ré, posto que simplesmente torna-se impossível a discussão de matéria de fato na fase de execução.

Note-se ainda que, no caso, a reclamada alegou que já adequou o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 9ª REGIÃO

TST: RO-07784-2009-003-09-00-3 - 2ª Turma
CNJ: RO-0778400-89.2009.5.09.0003 - 2ª Turma

Plano visando a atender a reivindicação sindical, mas o sindicato não concordou com essa adequação, fls. 517/594, depreendendo-se daí o alto grau de litigiosidade envolvido na questão, não sendo tarefa do Juiz do Trabalho fixar regras "interna corporis" de promoções por mérito, como o pretendido nessa demanda, pois tal implica em interferir no poder diretivo empresarial.

Além disso, observa-se que no presente caso, eventual sentença proferida nesses autos não apresentaria utilidade para os substituídos em razão da heterogeneidade do direito pleiteado. Nesse sentido, ressalta-se o entendimento de Ada Pellegrini Grinover, transcrito por Elton Venturi na obra Processo Civil Coletivo, quando afirma que "quanto mais os aspectos individuais prevalecerem sobre os comuns, tanto mais a tutela coletiva será inferior à individual, em termo de eficácia da decisão", ou seja, quanto mais heterogêneos os direitos individuais, menor utilidade terá a sentença genérica do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescenta a autora, ainda, que "uma sentença genérica que não seja idônea a pacificar com justiça e um processo coletivo incapaz de solucionar a controvérsia de direito material não podem encontrar guarida num ordenamento processual moderno como é o brasileiro" (VENTURI, Elton. Processo Civil Coletivo, p. 234).

Apenas a título de complementação, não vislumbro qualquer irregularidade nos incisos do artigo 13, nem contrariedade ao disposto nos parágrafos artigo 461 da CLT, pois o Regulamento leva em consideração os critérios de antiguidade e merecimento para a promoção ao prever a avaliação de competências (merecimento), composta por critérios que consideram a "formação, a experiência e os conhecimentos indispensáveis para que o empregado atue em determinado nível de complexidade"; bem como "os tempos ou períodos constantes e exigidos em cada nível de complexidade como requisito de acesso, no caso, formação e experiência" (antiguidade) conforme artigo 27 e seguintes (fls. 444-445).

Mantenho."

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos invocados pelo reclamante, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos referidos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão. Logo, a manifestação a respeito somente seria possível mediante a comprovação de eventual dissenso pretoriano, não tendo a parte lograda êxito em tal mister porque os arestos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 9ª REGIÃO**

TST: RO-07784-2009-003-09-00-3 - 2ª Turma
CNJ: RO-0778400-89.2009.5.09.0003 - 2ª Turma

transcritos tratam de questão diversa da examinada no acórdão, impossibilitando a confrontação de teses jurídicas.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E
PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O recorrente alega ser devido o pagamento dos honorários advocatícios.

Fundamentos do acórdão:

"O Juízo a quo acolheu preliminar de ilegitimidade ativa e extinguiu o processo sem resolução de mérito. Por essa razão, ficou prejudicada a análise do pedido de condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Em sede recursal, o autor pugna pela condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, caso haja sucumbência, com base na Lei 5.584/70 e Súmula 219 do TST.

Sem razão.

Diante da inexistência de condenação pecuniária, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Nada a reparar."

O aresto paradigma mencionado no recurso de revista não serve ao propósito pretendido porque trata de questão diversa da examinada no acórdão, impossibilitando a confrontação de teses jurídicas.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

Altino Pedrozo dos Santos
Desembargador Vice-Presidente

